EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008558-39.2018.8.19.0029
Relator: Des. Paulo Baldez
Embargante: NÚBIA COZZOLINO
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE FALSIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela Defesa contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento a seu recurso em sentido estrito em incidente de falsidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou erro material na forma sustentada pela embargante.

III. Razões de decidir

3. Embargos declaratórios que não podem ser manejados com o objetivo de rediscutir a matéria julgada, que deve ser atacada, se for o caso, pela via recursal própria, se existente, ressaltando-se, ainda, que não cabe ao juízo *ad quem* manifestar-se acerca de todas as teses veiculadas em razões recursais pelas partes, sendo suficiente a demonstração dos fundamentos e motivos que justificaram suas razões de decidir.

4. Acórdão embargado que enfrentou, de forma contextual e suficiente, a controvérsia devolvida à apreciação deste colegiado, concluindo ser absolutamente desinfluente ao deslinde da causa a aventada falsificação posterior de assinatura em procuração, a qual jamais comprovaria a ausência de materialidade delitiva como quer a Defesa.

5. Considerada irrelevante a pretendida prova, não podem ser acolhidos embargos de declaração que buscam afirmar a necessidade e possibilidade de realização de perícia, e menos ainda cabe no presente recurso tratar de matéria estranha ao objeto do incidente de falsidade.

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 29/07/2026 15:49:46
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
601
Carimbado Eletronicamente

6. Ausentes os vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, verifica-se que a pretensão volta-se, em verdade, ao reexame da valoração conferida ao acervo probatório e à rediscussão da conclusão alcançada pelo colegiado, o que não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Penal, artigos 145 e 619.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no AREsp 1405336/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº **0008558-39.2018.8.19.0029**, em que é embargante **NÚBIA COZZOLINO** e embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E REJEITAR** os presentes embargos de declaração nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 23 de julho de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008558-39.2018.8.19.0029
Relator: Des. Paulo Baldez
Embargante: NÚBIA COZZOLINO
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **NÚBIA COZZOLINO** às fls. 565/567 (*e-doc.* 000565) contra o v. Acórdão de fls. 547/555 (*e-doc.* 000547), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso em sentido estrito defensivo contra decisão que rejeitou o incidente de falsidade proposto por Núbia Cozzolino e Anderson Cozzolino.

Sustenta a embargante a ocorrência de duas omissões e erro material no julgado. As omissões consistiriam em que, ao contrário do afirmado no julgado ora embargado, i) o ICCE-RJ faz perícia em reprografia, não havendo necessidade de apresentar a procuração original; ii) a perícia pleiteada é essencial à comprovação da denúncia. O erro material, por sua vez, estaria em que o ICCE-RJ jamais concluiu que o livro de protocolo da Câmara foi adulterado, mas sim que houve rasura, devendo o julgado ater-se às conclusões da perícia.

Ao final, requer o suprimento dos vícios apontados.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 573/576 (*e-doc.* 000573), pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

De início, registre-se que os embargos declaratórios não podem ser manejados com o objetivo de rediscutir a matéria julgada, que deve ser atacada, se for o caso, pela via recursal própria, se existente, ressaltando-se, ainda,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
603
Carimbado Eletronicamente

que não cabe ao juízo *ad quem* manifestar-se acerca de todas as teses veiculadas em razões recursais pelas partes, sendo suficiente a demonstração dos fundamentos e motivos que justificaram suas razões de decidir, consoante jurisprudência tranquila das Cortes Superiores.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Não se prestam, portanto, para revisão do julgado no caso de mero inconformismo da parte. 3. *In casu*, o acórdão embargado entendeu, com base em jurisprudência consolidada por esta Superior Corte de Justiça, que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para fins de realização de exame criminológico e/ou concessão de benefícios, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.
> 4. **Impende registrar que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir**. **Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe a esta Corte construir teses com base em dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, mesmo que a finalidade seja prequestionar a matéria.**
> 5. Não há, assim, que se falar em omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado.
> 6. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017, grifo nosso)

No caso em comento, inexiste qualquer omissão ou erro material a serem sanados por intermédio da presente via processual.

Com efeito, a simples leitura do acórdão ora embargado evidencia que houve manifestação expressa, ao longo do voto, acerca da questão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
604
Carimbado Eletronicamente

central submetida à apreciação deste Colegiado, consistente na necessidade ou não de apresentação da procuração original do *Habeas Corpus* impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal para nova perícia sobre sua eventual falsidade, tendo sido expostas, de forma clara e fundamentada, as razões que conduziram ao desprovimento dos pedidos defensivos.

Neste sentido, vê-se que o aresto analisou detidamente a questão jurídica ora posta, concluindo que outro é o objeto da lide, mostrando-se irrelevante a pretensão defensiva.

No passo, assiste razão à douta Procuradoria de Justiça ao destacar a nítida finalidade protelatória dos presentes aclaratórios.

A propósito, vale destacar os seguintes trechos do acórdão embargado:

> Especifica a recorrente Núbia Cozzolino que pretende: "A- Que seja determinado pelo Juízo "a quo" a apresentação da procuração original, entregue pelo MP, documento que o Parquet reputa ter sido assinado pela ex-prefeita; B- Após a nova perícia, que seja declarada falsa a assinatura da senhora Nubia Cozzolino, na procuração do HC 103912, impetrado junto ao STF, tendo em vista a ausência de original, do documento apresentado pelo Parquet, o que não permite a conclusão categórica dos peritos do ICCE, o que leva a falta de materialidade delitiva."
>
> Não assiste razão à irresignação.
>
> A decisão recorrida sublinhou que "a íntegra do laudo restou juntada ao feito "por sorte", quando do envio a este juízo do RESE interposto pelo outro requerente, equivocadamente distribuído diretamente ao E. TJ", e que referido laudo, após regular instrução sob o devido processo legal, não comprovou a falsidade da procuração.
>
> Ademais dos fundamentos da decisão atacada, deve ser sublinhada a irrelevância da prova pretendida. Com efeito, a denúncia imputa a ambos os recorrentes os crimes previstos nos artigos 319 e 297, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.
>
> A prevaricação não é objeto de contestação direta na presente sede recursal, sendo a mesma consistente, de acordo com a exordial, em os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, retardarem e deixarem de praticar atos de ofício, quais sejam: (i) a leitura, em plenário da Câmara Municipal, da carta de renúncia ao cargo de Prefeita Municipal da DENUNCIADA NÚBIA COZZOLINO, (ii) a consequente declaração de extinção do r. mandato eletivo, (iii)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
605
Carimbo Eletronicamente

bem como deixarem de inserir a renúncia em Ata, assim agindo para satisfazer sentimento pessoal, já que esta última é irmã do denunciado Anderson que com sua ação visava auxiliá-la a permanecer no cargo de Prefeita.

Quanto à falsificação de documento público objeto do incidente de falsidade, narra a denúncia (e-doc. 000418) o crime de adulterar o livro de registro de protocolo da Câmara Municipal nos seguintes termos, *verbis*:
(...)
A Defesa Técnica destaca no presente recurso o seguinte trecho da denúncia que comprovaria a insubsistência de toda a ação penal eis que, conforme sua tese, a procuração juntada ao Habeas Corpus em tela seria falsa: "A audácia e a desfaçatez dos DENUNCIADOS fez com que mesmo após a DENUNCIADA NÚBIA COZZOLINO ter dado entrada em sua carta de renúncia (31/03/2010), a mesma ainda ingressou com novo recurso no STF (HC 103912), no dia 10/05/2010, tentando voltar ao cargo de Prefeita."

O parágrafo acima destacado, entretanto, diz respeito a circunstância acidental e não essencial do delito de falsificação, já que a denúncia, repita-se, imputa aos réus fato criminoso consistente em tese na adulteração do livro de registro de protocolo da Câmara Municipal de Magé tendo por escopo aguardar o julgamento definitivo dos recursos da ré Núbia pelos tribunais superiores. A posterior distribuição de novo Habeas Corpus junto ao Supremo Tribunal Federal, cuja autenticidade da procuração a Defesa contesta no incidente de falsidade, não corresponde a imputação de fato criminoso pela acusação, que quando muito busca reforçar a tese acusatória do suposto propósito da denunciada Núbia de se manter no cargo não apenas pelos recursos em tramitação junto aos tribunais superiores mas também pelo referido Habeas Corpus impetrado após a entrega não protocolada de sua carta de renúncia.

Claro está que a solução condenatória ou absolutória em nada depende da legitimidade ou falsidade da procuração do referido *Habeas Corpus*, nem seria possível carrear-se ao Ministério Público a produção de prova pericial do instrumento de mandato, mormente porque a procuração original encontra-se no processo no Supremo Tribunal Federal, e menos ainda seria o caso de concluir-se eventualmente pela falta de prova da materialidade delitiva como quer a Defesa já que, repita-se, o falsum imputado é do livro de registro de protocolo acima mencionado.

Como bem observado pelo Ministério Público em contrarrazões, "O cerne do processo não é se a assinatura na procuração do *habeas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
606
Certificado Eletronicamente

> *corpus* foi realizada ou não pela recorrente Nubia, mas todo o esquema de fraudes realizado durante seu afastamento como Chefe do Poder Executivo em conluio com os demais réus."
>
> Mostra a doutrina sobre o art. 145 do Código de Processo Penal que "característica essencial do documento, ainda, é a relevância jurídica do escrito, ou seja, é necessário que a expressão do pensamento nele contido tenha possibilidade de gerar consequências no plano jurídico" (Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabrinni Mirabete, Atlas, 2004, 11ª ed., p. 436).
> (...)
> Frise-se por fim que a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido da possibilidade de indeferimento da prova motivadamente pelo magistrado em caso de sua irrelevância: "O parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal confere ao magistrado a condição de destinatário final das provas e, pelo princípio do livre convencimento motivado, pode indeferir de forma fundamentada as providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, não estando obrigado a realizar outras provas quando já se encontra suficientemente instruído diante dos elementos probatórios existentes" (AgRg no REsp n. 1.580.693/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 15/4/2016).

Afirmado no acórdão ora embargado, portanto, que a denúncia imputa aos réus, dentre eles a ora embargante, fato criminoso diverso, para cuja solução a eventual declaração de falsificação ou não da procuração em questão mostra-se absolutamente irrelevante, protelatória e impertinente, razões suficientes para que o magistrado, como destinatário final das provas, as indefira motivadamente, tal qual feito.

O suposto erro material apontado, outrossim, versa sobre matéria que integra o objeto do processo criminal em trâmite no juízo de origem mas não do presente recurso, tratando-se de questão estranha ao deslinde do incidente de falsidade.

As apontadas omissões e erro material, outrossim, não configuram, em verdade, os referidos vícios, mas apenas insatisfação com o teor do *decisum* ora embargado. Dessa forma, o que se verifica é que a insurgência defensiva não aponta propriamente vício de integração no julgado, mas revela inconformismo com a conclusão alcançada por este Colegiado a partir da valoração do acervo probatório, o que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração. Sublinhe-se, aliás, que os embargos de declaração opostos à decisão de primeiro grau (*e-doc.* 000273) são semelhantes aos presentes e padecem da mesma impropriedade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
607
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a presente espécie recursal não se presta à revisão do julgado em hipóteses de inconformismo da parte, razão pela qual não se mostra adequada ao enfrentamento dos argumentos ora renovados. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisum embargado. Na espécie, o acórdão embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios.
> 2. **Observa-se que o embargante pretende, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa**.
> 3. Ressalta-se que é "Inviável a análise de matéria que não foi alvo de debate na origem, ante a ausência de prequestionamento que é imprescindível, inclusive quando surgida no acórdão recorrido e na hipótese de tratar-se de matéria de ordem pública" (AgRg no AREsp 1524415/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 30/9/2019).
> 4. Ademais, "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp 1824227/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no AREsp 1405336/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

Logo, inexistem omissão ou erro material a serem sanados no v. acórdão, devendo eventual irresignação ser deduzida, se cabível, pela via recursal própria.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e REJEITAR** os presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
608
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ